

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. FRANCISCO DIAS)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Acrescenta dispositivo ao artigo 29 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que "institui o Código de Menores", para o fim de conceder isenção do Imposto de Renda ao adotante, nas condições que menciona, e determina outras providências.

DESPACHO: COM. CONST. JUSTIÇA - FINANÇAS.

*A' Com-justiça* em 27 de março de 1989

### DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Célos Viana *l/n*, em 4/8 1989

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 1.362 DE 1988

## SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI N° 1.362, DE 1988

(DO SR. FRANCISCO DIAS)



Acrescenta dispositivo ao artigo 29 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que "institui o código de menores", para o fim de conceder isenção do Imposto de Renda ao adotante, nas condições que menciona, e determina outras provisões.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FINANÇAS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição  
e Justiça e de Finanças  
fui. 8.12.88

M. J. -  
Presidente

PROJETO DE LEI N° 1362, de 1988

Acrescenta dispositivo ao artigo 29 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que "instui o Código de Menores", para o fim de conceder isenção do Imposto de Renda ao adotante, nas condições que menciona, e determina outras providências.

(DO DEPUTADO FRANCISCO DIAS)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O art. 29 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que "Institui o Código de Menores", passa a viger acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 29. ....

.....



Parágrafo único. Na forma desse artigo, fará jus o adotante, pessoa física, à isenção total do imposto de renda, até que o adotado complete a idade de dezoito anos e desde que a sua renda líquida não ultrapasse o equivalente a mil e quinhentas Obrigações do Tesouro Nacional-OTN".

Art. 2º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

A matéria versada no presente Projeto de Lei se reveste transcendental importância para to-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



do o País, pois visa encaminhar solução viável e plenamente exequível para o pungente problema do menor em situação irregular o qual, há vários e sucessivos anos, vem desafiando a argúcia dos nossos governantes.

Recorda-se que, a propósito, no ano de 1975 a Câmara dos Deputados produziu um dos seus melhores trabalhos, intitulado "A Realidade Brasileira do Menor", dissecando, com profundidade impressionante, a problemática do menor abandonado. Uma Comissão Parlamentar de Inquérito, presidida pelo ex-Deputado Carlos Santos, do PMDB do Rio Grande do Sul, concluiu pela existência de 25 milhões de menores abandonados, resultado obtido através de questionários preenchidos pelas prefeituras de quase todos os municípios brasileiros, número esse que, hoje, não é, seguramente, inferior a 30 milhões.

Em São Paulo o quadro ainda é mais grave, tendo o "Fantástico", da Rede Globo de Televisão, exibido uma dramática reportagem enfocando as condições precárias em que viviam centenas de menores que, em depoimentos verdadeiramente chocantes, reve-



lavam toda a desdita do abandono a que foram condenados pela sociedade, que se mostra impotente para resgatar essa crescente dívida social.

Também o Secretário de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. José Carlos Dias após, três sucessivas rebeliões da Casa de Detenção — que abriga quase sete mil presos, para uma capacidade planejada de três mil e seiscentos (3.600) presidiários — fez impressionantes revelações, destacando-se as de que cerca de 80 por cento da população carcerária no Estado de São Paulo têm menos de 25 anos de idade e que um terço dos presos paulistas são agressos de institutos de reeducação de menores (estabelecimentos do tipo FEBEM). A organizações de O Globo promoveram um Seminário sobre a Violência Urbana, consubstanciando as conclusões de ampla pesquisa realizada pelos órgãos noticiosos, as quais também apontaram problemática do menor.

Todas essas providências, envolvendo, naturalmente, como ocorre no Estado de São Paulo, a construção de novos estabelecimentos penais e mobiliando a formação e a contratação de recursos humanos'



multidisciplinares (agentes de segurança, médicos, psicólogos e assistentes sociais), implicam o dispêndio anual de verbas bilionárias, tratando-se de recursos públicos que são pulverizados sem qualquer retorno, real ou aparente.

Deve ser considerado ainda que os menores abrangidos pela assistência, proteção e vigilância preconizadas pelo Código de Menores são aqueles privados de condições mínimas à subsistência, saúde e instrução, em razão de falta, ação ou omissão de pais ou responsáveis, ou ainda vítimas de maus-tratos e castigos, sem falar no perigo moral a que se acham expostos permanentemente, idealizando-se, portanto, que a solução alvitrada no instituto da adoção deveria implicar solução definitiva para toda essa problemática.

Assim, é o presente projeto de lei para atribuir consequência prática de ordem econômica à adoção plena de menor, incentivando essa que é, segundo entendemos, a solução mais viável e exequível para o terrível problema do menor brasileiro em situação irregular.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Sala das Sessões, em 07/12/88

DEPUTADO FRANCISCO DIAS



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N° 6.597, de 10 de outubro de 1979.

Institui o Código de Menores.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO V

DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AO MENOR

Seção I

Da Colocação em Lar Substituto

Subseção VI

Da Adoção Plena

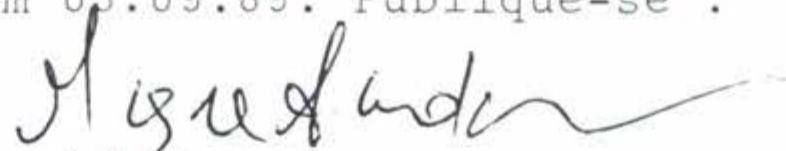
Art. 29 - A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 1.506/89. Requerimento de anexação de proposições conexas.

O projeto supra, de autoria do nobre Deputado NELSON AGUIAR, visa a editar normas gerais de proteção à infância e à juventude, revogando o Código de Menores e dispositivos pertinentes do Código Civil Brasileiro. A ele foram anexados os Projetos de Lei nº 1.765/89, 2.264/89 e 2742/89. Em atenção ao requerimento do Autor, de 24.08.89, e por tratarem de matéria análoga ou conexa ( art. 124, § 5º, RI), determino a anexação, igualmente, dos seguintes Projetos de Lei: a) nº 2.584/89, do Senhor Deputado Hélio Rosas, "que institui o Código de Menores", conforme noticiado pelo requerente; b) nºs 1.619/89, 2.079/89, 2.526/89, 2734/89, 27-42/89 e 3142/89, propondo alterações esparsas em referido Código; e c) nºs 75/87, 628/83 e 1.362/88 no mesmo sentido, que, embora precedentes em relação ao de nº 1.506/89, não têm a sua mesma abrangência. Em 05.09.89. Publique-se .

  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma do art. 71 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência determinar sejam todos os projetos versando sobre o direito da criança e do adolescente (o menor) anexados ao Projeto de Lei nº 1506/89, de autoria do requerente. Consta da Comissão de Justiça que um projeto de autoria do Deputado Hélio Rosas, sobre a mesma matéria tramita no órgão técnico, despachado a diferente relator.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1989.

  
Deputado NELSON AQUIAR

## OBSERVAÇÕES

#### DOCUMENTOS ANEXADOS: